



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.721023/2017-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.736 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 4 de outubro de 2018
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO MOLINA OGAYAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora confirme a transmissão da Dirf retificadora das e-fls. 55 a 58 e também confirme se houve o recolhimento do imposto de renda retido informado à e-fl. 58.

(assinado digitalmente).

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANTONIO MOLINA OGAYAR, contra o acórdão de julgamento que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 39/42).

O processo se refere à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário 2012, exercício 2013, lavrada em 27/03/2017, por meio da qual foi apurado compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$

33.091,69, referente à fonte pagadora TKJ Acabamentos e Confecções Ltda - EPP (CNPJ 01.863.643/0001-21).

Em recurso voluntário apresentado nas fls. 49/67, o recorrente apresenta as mesmas alegações de primeira grau, e de forma resumida, pede o cancelamento do Lançamento fiscal, uma vez que a empresa responsável pelo recolhimento teria informado a retenção na DIRF retificadora, conforme documentos juntados nas e-fls. 53, e seguintes, pelo recorrente.

É breve o relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisar o mérito.

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

O recorrente pretende compensar valores que não foram localizados os comprovantes recolhimentos nos autos.

Segundo a informação fiscal, não foi apresentado o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, a qual não informou IRRF em DIRF para o contribuinte, nem recolheu valores sob o código 3208 (IRRF – Aluguéis e Royalties pagos a pessoa física).

Na decisão de primeira instância, a DRJ alegou que: "em consulta aos sistemas da Receita Federal, confirma-se que, até a presente data, a fonte pagadora TKJ Acabamentos e Confecções Ltda - EPP (CNPJ 01.863.643/0001-21) não informou em DIRF IRRF em benefício do contribuinte para o ano-calendário 2012".

Entretanto, apresenta o recorrente a DIRF retificada pela fonte pagadora acima citada, e que consta seu nome como favorecido (fl. 57), para o ano-calendário de 2012. Ainda, consta também na e-fl. 53, o extrato da declaração de imposto de renda no calendário exigido do contribuinte.

Nesse sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, é elucidativo ao explicitar em seu artigo 87, §2º as condições para dedutibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte:

"Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, de que trata o art.90;

III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103 §1º. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º e 8º, §1º. Conforme se constata dos dispositivos acima, a dedução do imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora poderá ser realizada se o contribuinte tiver comprovante emitido pela fonte, em seu nome".

Na mesma linha de interpretação, transcrevo a decisão CARF abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Ano-calendário: 2011 COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE FONTE PAGADORA
COMPROVAÇÃO PAGAMENTO AUSÊNCIA IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.*

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido. (Acórdão nº 280200.264 10 de maio de 2010)(grifos nossos)

Assim, entendo que o contribuinte trouxe indícios da prova do recolhimento do tributo devido, mas que pende de constatação.

Por outro lado, ante a súmula CARF n.º 12, onde determinada a responsabilidade do beneficiário na exigibilidade do imposto devido, há de se concluir, também, que esse teria o direito a dedução dos valores retidos, quando comprovada a retenção:

"Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção".

Contudo, diante dos documentos juntados pelo recorrente, em atendimento à ampla defesa e contraditório, e na busca da verdade material no PAF, deve haver a constatação do efetivo recolhimento do IRPF, quanto à glosa de R\$ 33.091,69, referente a aluguéis pagos pela fonte pagadora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora confirme a transmissão da Dirf retificadora das e-fls. 55 a 58 e também confirme se houve o recolhimento do imposto de renda retido informado à e-fl. 58.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator